

---

# TRANSFUSÃO DE SANGUE E A RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO

---

Letícia Morais Maia de Andrade

---

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.292

---

## RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a responsabilidade penal do médico frente à recusa de um paciente, civilmente capaz e consciente, em receber uma transfusão sanguínea por motivos religiosos. O objetivo central foi esclarecer qual a consequência jurídica relacionada à conduta médica, tanto por ação quanto por omissão, e assegurar uma segurança aos profissionais da área da saúde. Primeiramente, foram abordados os direitos fundamentais, com maior destaque no direito à vida e à liberdade religiosa. Em seguida, expôs-se a colisão destes direitos e formas de solucionar esse choque. No decorrer do trabalho, especificaram-se os princípios bioéticos, que todo médico deve respeitar. Consequentemente, explanou-se a respeito da autonomia que toda pessoa capaz, e por analogia os representantes legais de uma pessoa incapaz ou menor de idade, possui sobre aceitar ou recusar um tratamento médico, ressaltando-se o direito indisponível que é a vida. Para finalizar, abarcamos a responsabilidade penal do médico quanto ao delito de constrangimento ilegal e omissão de socorro, disponibilizando julgados e casos concretos acerca do tema, com o fim de melhor compreensão.

**Palavras chave:** Direito à Vida. Liberdade Religiosa. Transfusão de Sangue. Ética Médica. Responsabilidade Penal.

## INTRODUÇÃO

O tema central deste trabalho é a responsabilidade penal do médico quando age ou deixa de agir frente à recusa de transfusão de sangue por um paciente capaz e consciente, aplicando analogicamente em pacientes inconscientes ou incapazes, devido a convicções religiosas. A conduta médica poderá refletir em uma futura penalização ou excludente de tipicidade.

Defendeu-se a autonomia que toda pessoa, independente da motivação ser religiosa ou não, possui em escolher o tratamento que melhor lhe convier; contudo, tal vontade não é absoluta e encontra limitação no direito à vida.

A polêmica em torno deste trabalho e sua problematização foi delimitar qual será a responsabilidade de um profissional na área da saúde quando um paciente sob seus cuidados necessita de uma transfusão sanguínea e, mesmo sabendo da necessidade, recusa-a. A doutrina e os Tribunais não pacificaram entendimento e ainda muito se discute.

O foco desta pesquisa foi se posicionar quanto à imputação por omissão de socorro (artigo 135 do Código Penal) nas situações em que os médicos se omitam em relação a proceder à transfusão de sangue, em casos de iminente risco de vida, independentemente de o paciente encontrar-se em estado de consciência, inconsciência ou se o mesmo possui ou não capacidade civil. E, também, a não responsabilização por constrangimento ilegal, conforme será devidamente explicado.

## 1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conceituar direitos fundamentais não é uma tarefa fácil, pois não há uma definição global e pacífica. Entretanto, de forma generalizada, entendem-se como aqueles direitos inerentes à pessoa humana e positivados no ordenamento jurídico dos Estados. Em geral, localizam-se na Constituição Federal dos países

São Direitos indisponíveis e nascemos com eles. É dever do Estado-Membro, além de reconhecê-los, independente de classe social ou gênero da pessoa, buscar sua aplicação e concretização.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu Título II o gênero “Direitos e Garantias Fundamentais” e o subdividiu, classificando-o em espécies: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

O constitucionalista José Afonso da Silva explica que a concepção jusnaturalista dos direitos fundamentais expõe como características: direitos inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis) e imprescritíveis.<sup>460</sup>

Rodrigo César Rebello Pinho acrescenta, também, as características: historicidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, universabilidade e limitabilidade<sup>461</sup>.

Sob o prisma de José Afonso da Silva: “não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite que sejam renunciados”.<sup>462</sup>

Os direitos fundamentais não se consideram absolutos, podendo ser limitados sempre que houver colisão de direitos da mesma hierarquia, dependendo do caso concreto para estabelecer qual prevalecerá.

Tal característica está expressamente prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas em seu art. 29 que:

§1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.  
§2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. §3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese

---

<sup>460</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 180.

<sup>461</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 17V, 2006. p. 67.

<sup>462</sup> *Ibid.*, p. 181.

alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas (grifo não original).

Com isso, percebe-se que os direitos fundamentais não estão previstos apenas na Constituição Federal, mas também, em Declarações nas quais o Brasil é signatário.

## 1.1 Direito à Vida

Direito à vida está expressamente previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, e por ser uma espécie de direito fundamental não há, também, um conceito global. Apesar de difícil sua conceituação, a qual está adstrita ao campo da metafísica, José Afonso da Silva leciona que a vida é a “fonte primária de todos os outros bens jurídicos”.<sup>463</sup>

O direito à vida é o principal direito individual, sem o qual não há que se falar nos demais direitos. O exercício dos outros, tais como as liberdades em geral, dependem da existência da vida para que sejam executados. A vida deve ser garantida, não apenas na acepção simples de viver, mas também, deve ser assegurada a dignidade da pessoa humana, direito à existência, à integridade física e moral.

## 1.2 Direito à Liberdade

As liberdades, de uma forma geral, são, também, protegidas pela Constituição Federal e enquadram-se nas espécies de direitos individuais e coletivos, derivados do gênero direitos fundamentais. Pode ser conceituada como a opção, a faculdade que toda pessoa possui de fazer ou deixar de fazer algo, com limitações impostas na lei.

Conforme expõe Rodrigo César Rebello Pinho:

---

<sup>463</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 181.

Liberdade é a faculdade que uma pessoa possui de fazer ou não fazer alguma coisa. Envolve sempre um direito de escolha entre duas ou mais alternativas, de acordo com sua própria vontade. O direito de liberdade não é absoluto, pois a ninguém é dada a faculdade de fazer tudo o que bem entender. [...] Em termos jurídicos, é o direito de fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. Um indivíduo é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe. Considerando o princípio da legalidade (art 5º, II), apenas as leis podem limitar a liberdade individual.<sup>464</sup>

Já a liberdade religiosa é uma forma de exteriorização da liberdade de pensamento. De acordo com o constitucionalista José Afonso da Silva, a liberdade religiosa compreende outras três formas de expressão, que seriam: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

O constitucionalista acima referido continua explicando e conceitua liberdade de crença:

Na **liberdade de crença** entra a **liberdade de escolha da religião**, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo (grifo não original).<sup>465</sup>

A liberdade religiosa e de crença são espécies de direitos fundamentais e estão previstas expressamente na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos VI e VIII:

Artigo 5º inciso VI "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

---

<sup>464</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 113.

<sup>465</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5.ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2008. p. 94.

exercício dos cultos religiosos" e inciso VIII "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".<sup>466</sup>

Em relação a este trabalho, interessa-nos a liberdade religiosa como um todo e a liberdade de crença, apenas. A partir dessas que se desenvolverá a problemática envolvendo o tema, como a colisão de direitos fundamentais (direito à vida x liberdade religiosa), seu reflexo no campo do Direito Penal e imputação médica, conforme procedimento adotado.

## 2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA X DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

A recusa à transfusão de sangue por parte das Testemunhas de Jeová implica em uma aparente colisão de normas em relação ao direito à vida. O direito do paciente de recusar tratamento por causa de convicções religiosas é enquadrado como princípio constitucional e, conseqüentemente, a resolução de choque entre ambos (vida x liberdade religiosa) se dará conforme o procedimento dos princípios e não pelas regras.

Canotilho leciona a respeito de colisão de princípios: "De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular".<sup>467</sup>

A colisão de direitos fundamentais dá-se a partir da sua utilização, conforme uma exposição feita por Luciano Sampaio ao estabelecer que o choque de direitos fundamentais é apenas aparente e nunca no plano normativo, pois as normas são harmônicas entre si e não conflitantes:

---

<sup>466</sup> Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>467</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 643.

Considerando que não há hierarquia entre as diversas normas constitucionais e que o sistema jurídico é um todo harmônico, o **conflito entre aquelas é apenas aparente**. Assim, por exemplo, **não há conflito, no plano normativo**, entre as normas que garantem o direito à liberdade [...]. Porém, no plano fático, a incidência delas sobre uma dada situação pode gerar uma colisão real entre os mencionados direitos constitucionais (grifo não original).<sup>468</sup>

Daniel Sarmiento, em sua obra, esclarece que não há hierarquia entre direitos e princípios fundamentais:

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, **os direitos fundamentais não são absolutos**. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais (grifo não original).<sup>469</sup>

Ressalva-se que o direito suprimido não se exclui do ordenamento jurídico, sendo afastado apenas naquele caso específico. Importante destacar que somente será legítima essa restrição e limitação ao direito se for atendido o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois a ponderação entre princípios se dá através dos citados princípios.

## 2.1 Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no Direito brasileiro, possuem suas raízes no âmbito do Direito Administrativo. To-

---

<sup>468</sup> GOMES, Luciano Sampaio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2855/colisao-de-direitos-fundamentais-e-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 24 mai. 2015.

<sup>469</sup> SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 293.

davia neste trabalho eles serão analisados sob o prisma constitucional como formas de resolução de colisão de direitos fundamentais.

Wilson Antônio Steinmez sustenta que a colisão de direitos fundamentais é difícil e duvidosa de se solucionar; para tanto, deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para resolver o conflito:

As colisões de direitos fundamentais são exemplos típicos de casos difíceis e duvidosos. Assim se caracterizam porque o que colidem são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idêntica hierarquia e força vinculativa, [...]. **A solução da colisão é necessária** além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige sobre tudo **a aplicação do princípio da proporcionalidade** e a argumentação jus fundamental (grifo não original).<sup>470</sup>

Com isso, pode-se dizer que tal princípio é um método de ponderação para solução de conflitos. Relacionam-se com o princípio da proporcionalidade os princípios da razoabilidade, todavia estes não devem ser confundidos, pois são complementares.

Roberta Pacheco Antunes ensina que o princípio da razoabilidade possui uma maior abstração do que o princípio da proporcionalidade, bem como vislumbra que a razoabilidade possui uma função negativa, enquanto a proporcionalidade, uma função positiva.<sup>471</sup>

O princípio da proporcionalidade tem como função preservar e manter os direitos fundamentais, para isto, deve ponderar e analisar a real necessidade. O princípio da proporcionalidade subdivide-se em subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação refere-se à conveniência, ou seja, se no caso concreto tal medida é adequada, conveniente com o objetivo final. Analisará

---

<sup>470</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 69.

<sup>471</sup> ANTUNES, Roberta Pacheco. **O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8153/o-principio-da-proporcionalidade-e-sua-aplicabilidade-na-problematica-das-provas-ilicitas-em-materia-criminal/2> . Acesso em: 01 jun. 2015.

se o fim desejado é proporcional ou não ao meio. O subprincípio da necessidade, também denominado de princípio da menor ingerência possível, da intervenção mínima e da exigibilidade, tem como objetivo escolher o meio menos oneroso e menos prejudicial para estabelecer qual direito prevalecerá naquele caso.

Já o terceiro e último subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito é considerado aquele pelo qual se deve objetivar uma proporção entre os direitos. É o subprincípio da ponderação, analisando-se as vantagens e desvantagens, benefícios e malefícios. O meio utilizado e o objetivo final devem ser proporcionais. Haverá um sopesamento dos princípios e aquele de maior peso (naquela determinada situação) prevalecerá.

Complementarmente, existe o princípio da razoabilidade; apesar de muito semelhante, tal princípio não é sinônimo de proporcionalidade, como já dito acima. Este tem sua origem no Direito germânico enquanto aquele tem suas raízes no Direito norte americano.

De acordo com o artigo escrito por Gian Carlos Damasceno:

O princípio da razoabilidade decorre da criatividade da jurisprudência constitucional norte americana [...] proporcionalidade e razoabilidade, a despeito de uma boa parte da doutrina pátria e do próprio STF, não são sinônimos, inobstante falar em razoabilidade pressupõe falar em proporcionalidade, haja vista constituir esta uma exigência daquela, cujo juízo só se faz perfeito após a escolha do meio mais idôneo, menos restritivo e mais equilibrado através da ponderação dos interesses em apreço que resulta em uma equânime distribuição de ônus. A Constituição brasileira não cuida em dispositivo específico do princípio da razoabilidade. O assento constitucional da razoabilidade no ordenamento pátrio decorre da conjugação de outros princípios, mormente o princípio da igualdade e do devido processo legal,

possuindo conexão estreita com a legitimidade do Poder Público. (grifo não original).<sup>472</sup>

Portanto, eles se complementam. Para que algo seja considerado proporcional exige-se que seja razoável, idôneo e vantajoso, sempre ponderando direitos e valores. Ante todo o exposto neste capítulo, vê-se que a colisão de direitos, princípios fundamentais: vida x liberdade religiosa podem se harmonizar ou não, dependendo do caso concreto.

### 3 BIODIREITO, BIOÉTICA E SEUS PRINCÍPIOS BÁSICOS

A problemática em torno da questão da recusa à transfusão sanguínea por motivos religiosos envolve não apenas princípios constitucionais, mas também, princípios bioéticos que deverão ser analisados sob a perspectiva do biodireito. Maria Helena Diniz em seu dicionário jurídico conceitua biodireito como sendo “Estudo jurídico que, tendo por fontes imediatas a bioética e a biogenética, tem a vida por objeto principal”.<sup>473</sup>

A citada autora, também, coloca o significado de bioética:

**Bioética.** Estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar se é lícito aquilo que é científico e tecnicamente possível. A bioética não pode ser separada da experiência efetiva dos valores “vida”, “dignidade humana” e “saúde”, que são inestimáveis. [...] Em suma, é o estudo sistemático do comportamento humano, sob a luz dos valores e princípios morais, na área da vida e dos cuidados da saúde.<sup>474</sup>

Em suma, biodireito é aquele que estuda bioética, e esta é uma ramificação da ética relacionada ao desenvolvimento global na área cien-

---

<sup>472</sup>DAMASCENO, Gian Carlos. **Há colisão de direitos fundamentais?** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32635/ha-colisao-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

<sup>473</sup>DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p.416. v. 1.

<sup>474</sup>*Ibidem*.

tífica e tecnológica. O Direito não é apenas lei pura, envolve muito mais, como a moral e cuidados com a saúde. Para tanto, a bioética possui princípios norteadores na conduta médica.

Em caso de choque de direitos fundamentais, imprescindível se faz o respeito à dignidade da pessoa humana. Alexandre de Moraes conceitua:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>475</sup>

No final da década de 70 e início dos anos 80, surgiram quatro princípios fundamentais na elevação da pessoa humana, que são: princípio da autonomia, consentimento informado, beneficência e não maleficência e o da justiça.

### **3.1 Princípio da autonomia e do consentimento informado**

O princípio da autonomia, também conhecido pelo termo "Autodeterminação", é aquele que busca o direito da pessoa humana de escolher sobre a realização de um tratamento médico, isento de interferências externas, erros e coações, considerando, exclusivamente, suas convicções íntimas.

O Doutor Marco Segre, professor de medicina da USP, em um parecer, expôs:

---

<sup>475</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

Autonomia, de acordo com sua etimologia grega, significa capacidade de governar a si mesmo... é a capacidade de auto-governo, uma qualidade inerente aos seres racionais que lhes permite escolher e atuar de forma pensada, partindo de uma apreciação pessoal das futuras possibilidades, avaliadas em função de seus próprios sistemas de valores [...] é uma qualidade que emana da capacidade dos seres humanos de pensar, sentir e emitir juízos sobre o que considera bom.<sup>476</sup>

A autonomia do paciente em tratamentos médicos deve ser respeitada, inclusive por motivação religiosa. Todavia, nenhum princípio bioético é absoluto e encontra seus limites no direito à vida. As testemunhas de Jeová possuem direito a usufruir do princípio da autonomia e optar por tratamentos alternativos, desde que não se encontrem em iminente perigo de vida.

Importante, portanto, a união médico-paciente, criando um laço de confiança e respeito mútuo frente ao mesmo objetivo: saúde com dignidade e uma recuperação tranquila.

Sobre a autonomia sem influências externas (alienação médica) o artigo 24 do novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931/2009) veda ao médico: “Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo”. Com isto, a autonomia das Testemunhas de Jeová deve ser respeitada, salvo em risco iminente de vida, sem que sofram com isto qualquer discriminação ou julgamento. Ana Carolina Dode Lopez escreveu:

As motivações e as convicções de cada pessoa dizem respeito apenas a ela[...] Os motivos que levaram cada um a realizar ou não um tratamento médico dizem respeito à autonomia da pessoa, a razão pode sim decorrer de convicção religiosa[...] não está na alçada dos outros julgar a validade ou não desta

---

<sup>476</sup> SEGRE, Marco. **Parecer: Situação ético – Jurídica da Testemunha de Jeová e do médico e/ou instituição hospitalar que lhe presta atenções de saúde, face à recusa do paciente – religioso na aceitação de transfusões de sangue.** São Paulo. Instituto Oscar Freire. 4 de julho de 1991.

motivação, porque é da esfera exclusiva da autonomia da pessoa [...].<sup>477</sup>

Em suma, a autonomia é um direito do paciente e o médico deve respeitá-lo, exceto pelas limitações legais. Decorre de tal princípio o segundo princípio: o consentimento informado.

Esse princípio, também denominado de princípio esclarecido ou da conscientização, estabelece que antes de uma intervenção médica, independente da categoria, o médico tem a obrigação e o dever de informar com precisão clareza todos os benefícios, malefícios e riscos do procedimento, assim como as técnicas alternativas. A partir de então, cabe ao paciente concordar ou recusar de acordo com seus interesses e convicções.

Intimamente ligado ao princípio anterior, o consentimento informado é a forma através do qual o paciente tem informações corretas e seguras para decidir sobre a intervenção médica. Franklin Leopoldo e Silva assevera acerca do assunto:

**O médico detém o privilégio do conhecimento daquilo que é melhor para o paciente.** Ainda assim, a administração de terapêuticas está, em princípio, sujeita ao acordo do paciente, de seus familiares e dos eventuais responsáveis. **Para obter o necessário consentimento, o médico transmite ao interessado a informação pertinente,** assegurando-se de que a resposta estará condicionada ao correto entendimento da informação (grifo não original).<sup>478</sup>

Normalmente, os pacientes confiam no parecer médico e seguem aquilo que esse expõe como melhor ou mais seguro, todavia, quan-

---

<sup>477</sup> LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de Direitos Fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.º 958, 16 fev. 2006. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/7977/colisao-de-direitos-fundamentais> >. Acesso em: 15 jun. 2015.

<sup>478</sup> SILVA, Franklin Leopoldo. Direitos e deveres do paciente terminal. In: **Revista Bioética**, CFM, vol. I, p. 141/142.

do o assunto envolve transfusão sanguínea e adeptos da seita Testemunhas de Jeová, nem sempre médico e paciente entram em consenso.

A explicação do médico é imprescindível e o consentimento dado pelo paciente não pode ser evitado de erros. Contudo, quando envolver perigo iminente de vida, Paulo Antônio Carvalho Fortes e Daniel Romero Muñoz lecionam que o médico estará autorizado a proceder conforme conveniência, buscando a manutenção da vida humana.<sup>479</sup>

Ante o exposto, vê-se que o consentimento informado é de grande importância e deve ser respeitada a vontade do paciente, ressalvado o direito à vida e estando o médico legitimamente autorizado a proceder conforme suas convicções profissionais, sem preocupar-se com o crime de constrangimento ilegal.

### 3.2 Princípio da beneficência, não maleficência e da justiça

O princípio da beneficência determina que o médico deva realizar suas atividades e intervenções sempre pensando no bem-estar do seu paciente, buscando os melhores e maiores benefícios. Todos os princípios bioéticos estão intimamente ligados.

A beneficência está expressa no artigo Capítulo I- dos princípios fundamentais, do Código de Ética Médica: "II O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional."

Segundo leciona Maria Helena Diniz:

O princípio da beneficência requer o atendimento por parte do médico ou do geneticista aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas nas práticas biomédicas, para atingir seu bem-estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos. [...] O profissional da saúde, em particular o médico, só pode usar o tratamento para o bem do enfermo,

---

<sup>479</sup> FORTES, Paulo Antonio Carvalho; MUÑOZ, Daniel Romero. **O princípio da autonomia e o consentimento livre e esclarecido.** In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira et al (Org.). **Iniciação à Bioética.** Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 67.

segundo sua capacidade e juízo, e nunca para fazer o mal ou praticar a injustiça.<sup>480</sup>

Deve-se entender o referido princípio como complementar à autonomia, pois respeitar a escolha de um paciente quer dizer praticar um ato beneficente. Se por um lado, o médico tem o dever de acolher a decisão do paciente, por outro, há a vida humana a ser preservada.

Não existe contradição entre o princípio da beneficência e da autonomia, pois não existe benefício maior que a manutenção da vida, ainda que para isto seja necessário violar a vontade do paciente que se baseia em convicções religiosas ou valores íntimos.

Já o princípio da não-maleficência deve ser entendido como um desdobramento, ramificação do princípio da beneficência. Esse exige uma ação e busca o bem-estar do paciente utilizando técnicas com resultados satisfatórios, enquanto que aquele se refere a uma obrigação de não causar danos intencionais. Ou seja, não causar malefícios propositais.

Por último, o quarto princípio: da justiça. Esse tem como base a igualdade, ou seja, todas as pessoas devem ser tratadas igualmente, dentro do possível e ter acesso a saúde, sem parcialidades ou injustiças.

Conforme Maria Helena Diniz, o princípio da justiça requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente.<sup>481</sup>

Posto isto, conclui-se que a bioética e seus princípios estão intimamente ligados ao tema deste trabalho. Conforme exposto nesse capítulo, a vontade do paciente deve ser respeitada, salvo em perigo de vida, ocasião em que o bem da vida deve ser preservado.

#### **4 DIREITO À RECUSA DE TRANSFUÇÃO SANGUÍNEA POR MOTIVOS RELIGIOSOS**

---

<sup>480</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 15.

<sup>481</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

No quarto capítulo, objetiva-se explicar a religião das Testemunhas de Jeová, defender a autonomia de um paciente capaz e consciente, exceto em casos extremos de risco de vida e como os médicos devem proceder frente a essa complicada situação de um paciente recusar a transfusão sanguínea por motivos religiosos.

#### 4.1 **Autonomia dos pacientes testemunhas de Jeová e tratamentos alternativos**

A seita cristã Testemunhas de Jeová, de acordo com a Doutora Tereza Rodrigues Vieira, foi fundada em 1872 por Charles Taze Russell em Pittsburgh (Pensilvânia, EUA). São conhecidos por esse nome por darem testemunho acerca de Deus, ou seja, Jeová (Iahwen). Ainda, de acordo com a autora citada, hoje, os fiéis somam mais de 6 milhões e estão espalhados por mais de 230 países.<sup>482</sup>

Os adeptos desta religião não aceitam, sob hipótese alguma, a transfusão sanguínea ou qualquer outro tratamento que envolva sangue e seus componentes primários. Conhecidos pelo fervor religioso e fidelidade aos seus ensinamentos, as Testemunhas de Jeová baseiam-se em passagem bíblicas para justificarem esta abstenção ao sangue, como: Livro de Gênesis (9: 3 – 4), Levítico (17: 10), Apóstolos (15: 19 – 21).<sup>483</sup>

As testemunhas de Jeová são categóricas quando o assunto é sangue e procedimentos que o envolvam. Ao contrário do que muitos não adeptos possam dizer, tal seita não deve ser considerada suicida. Eles procu-

---

<sup>482</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos éticos e jurídicos da recusa do paciente Testemunha de Jeová em receber transfusão de sangue. In: **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, v. 6, n.º 2. jul./dez. 2003.p.221.

<sup>483</sup> Livro de Gênesis (9: 3 – 4): “Todo animal movente que está vivo pode servi-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo. Somente a carne com sua alma – seu sangue – não deveis comer”. No Levítico (17: 10): “Quando qualquer homem da casa de Israel ou alguém residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e deveras o deceparei dentre seu povo”. E atos dos Apóstolos (15: 19 – 21) 19-Por isso, a minha decisão é não afligir a esses das nações, que se voltam para Deus, 20- mas escrever-lhes que se abstenham das coisas poluídas por ídolos, e da fornicação, e do estrangulado, e do sangue, 21-Pois, desde os tempos antigos, Moisés tem tido em cidade após cidade os que pregam, porque ele está sendo lido em voz alta nas sinagogas, cada sábado.

ram bons médicos, tratamentos, desde que não envolvam a utilização de sangue alheio. Alegam suas convicções religiosas, o perigo relativo às transfusões sanguíneas e a possibilidade de contágio de doenças, como Hepatite e AIDS.

Tal seita em muito contribuiu para o desenvolvimento na área médica, pois organizou uma rede internacional, a Comissão de Ligações com Hospitais (COLIH) distribuídos em mais de 230 países que ajudam na transferência e acompanhamento de pacientes que optam por tratamentos alternativos à transfusão sanguínea.

Contudo, críticas não faltam a esta religião e interpretação que dão as passagens bíblicas. Neste sentido, o professor e promotor Carlos Ernani Constantino expõe:

As denominadas Testemunhas de Jeová interpretam erroneamente a passagem bíblica de Atos, cap. 15, vers. 20, em que os Apóstolos, trazendo algumas regras do Antigo para o Novo Testamento, recomendaram aos novéis cristãos (isto é, aos recém-convertidos do Paganismo ao Cristianismo), que se abstivessem do sangue; a sobredita seita vê, aqui, uma proibição implícita da realização de transfusões sanguíneas. [...] a abstenção do sangue; porém, tal proibição, oriunda do Antigo Concerto, era a de se comer o sangue dos animais (Gênesis, 9:4; Levítico, 3:17). Só dos animais, pois, naquela época, nem se sonhava com transfusões sanguíneas, entre seres humanos... [...]Por fim, argumentam as Testemunhas que, se não se pode comer, pela boca, o sangue, não se pode, também, ingeri-lo pela veia, em uma transfusão. Contudo, o Médico acima mencionado, Dr. Sinésio, esclarece o seguinte: "A reação metabólica é completamente diferente, ao se comer o sangue (de animais) e ao se tomar uma transfusão de sangue (humano) pela veia[...]."<sup>484</sup>

Ainda neste sentido, os teólogos João Carlos Martinez e o presbítero Paulo Cristiano também comentam sobre a interpretação bíblica:

---

<sup>484</sup> CONSTANTINO, Carlos Ernani. Réplicas às críticas tecidas ao nosso artigo Transfusão de sangue e omissão de socorro. In **Revista Jurídica**, n° 246, abr./1998.

O texto bíblico jamais deixa transparecer qualquer outro significado. A proibição é de não comer carne com o sangue daí a entender que a proibição de comer carne com sangue significa proibir de fazer transfusão de sangue para salvar uma vida é muito diferente [...] A proibição é de comer sangue de animal [...] Não há nenhuma passagem bíblica que regulamente a questão da transfusão de sangue especificamente, mesmo porque esse maravilhoso recurso médico ainda não era conhecido. Ademais, a própria Bíblia diz que “onde não há lei não há transgressão” (Romanos 4:15).<sup>485</sup>

No entanto, as Testemunhas de Jeová são firmes em suas convicções e negam a transfusão de sangue independentemente da situação, mesmo que isto lhes custe a vida. Aduzem que os benefícios dos tratamentos alternativos são muito mais expressivos, tais como melhor e mais rápida recuperação, menor gasto com internação, prevenção de doenças, diminuição na imunodepressão, redução de chances de câncer, infecções entre outros.

Para tanto, invocam o direito fundamental expresso na Constituição Federal, a liberdade religiosa e de crença. Alegam a supremacia e absolutismo de tal direito, cabendo a casa pessoa o direito de seguir a religião e preceito que desejar.

Frisa-se que nenhum direito é absoluto e preponderante sobre os demais, contudo, não há razões de negar um tratamento alternativo a quem desejar, mesmo que não seja totalmente seguro ou eficaz. No entanto, tal direito tem limitações no direito à vida. Os médicos se encontram em uma situação delicada e sofrem pressões externas, tanto no campo religioso como no campo das normas e leis.

Sobre as técnicas alternativas que tanto defendem, Cláudio da Silva Leiria, em seu artigo publicado, explicou esses métodos e sua importância.

---

<sup>485</sup> MARTINEZ, João Carlos. CRISTIANO, Paulo. **As testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue**. Disponível em: <http://www.cacp.org.br/as-testemunhas-de-jeova-e-a-transfusao-de-sangue/> Acesso em: 25 jun. 2015.

Ainda que de forma sucinta, mencionar-se-ão algumas alternativas médicas às transfusões de sangue. Essas alternativas experimentaram grande desenvolvimento nos últimos trinta anos, podendo-se conjecturar, com boa dose de razoabilidade, que em poucas décadas os progressos técnicos acabarão totalmente com a necessidade de transfundir sangue.

**Dispositivos cirúrgicos para minimizar a perda sanguínea:** eletrocautério/eletrocirurgia; cirurgia a laser; coagulador com raio de argônio. **Técnicas e dispositivo para controlar hemorragias:** pressão direta; agentes hemostáticos; hipotensão controlada. **Técnicas cirúrgicas e anestésicas para limitar a perda sanguínea:** hipotermia induzida; hemodiluição hipervolêmica, redução de fluxo sanguíneo para a pele; recuperação sanguínea intraoperatória. **Dispositivos e técnicas que limitam a perda sanguínea iatrogênica:** oxímetro transcutâneo; uso de equipamento de microcoletagem. **Expansores de volume:** lactato de Ringer; solução salina hipertônica; colóide Dextran. Com o uso de alternativas médicas já foram feitas, sem sangue: cirurgias de coração aberto; cirurgias ortopédicas e oncológicas; transplantes de fígado, rim, coração e pulmão; transplantes de células-tronco periféricas.(grifo não original).<sup>486</sup>

Com isto, conclui-se que há uma grande gama de tratamentos alternativos que dispensam o uso de sangue e podem ser utilizados pelas Testemunhas de Jeová, assim como por quem mais se interessar. Hoje, não apenas religiosos procuram métodos diversos, mas também, não seguidores desta seita.

Controvérsia, também, quando o paciente se encontra inconsciente ou é civilmente incapaz para decidir sobre os atos de sua vida, necessitando de ser representado ou assistido. Em caso de inconsciência, aplica-se, analogicamente, a autonomia do paciente consciente. As Testemunhas de Jeová carregam um informativo em que negam expressamente a

---

<sup>486</sup> LEIRIA, Cláudio da Silva. **Testemunhas de Jeová:** Religiosos têm direito a negar transfusão de sangue. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue?pagina>. Acesso em: 29 jun. 2015.

transfusão de sangue e tal documento, quando possível, deve ser respeitado.

Com isto, em caso de um acidente, por exemplo, em que o acidentado é Testemunha de Jeová e se encontra com este documento sua vontade deve ser respeitada. Contudo, em caso de risco iminente de vida, tal autonomia deve ser suprimida e impõe-se a transfusão sanguínea, mesmo estando inconsciente ou contrariamente à determinação da família.

Igual polêmica abarca as pessoas incapazes civilmente, como, por exemplo, o caso das crianças e adolescentes, em que seus representantes legais são adeptos da seita Testemunhas de Jeová e negam transfusão sanguínea em seus filhos. Neste caso, deve-se respeitar a vontade dos representantes legais, desde que o menor não se encontre em risco de morte, ocasião em que a transfusão se impõe também.

Defende-se, portanto, o direito à liberdade religiosa e autonomia que os pacientes, em geral, possuem, conforme foi exposto no terceiro capítulo e que será aprofundado no quinto capítulo em relação ao Código de Ética Médica.

Para se chegar a essa conclusão, foram realizadas pesquisas de campo, entrevistas pessoais com adeptos de tal seita e se pôde compreender melhor seus ideais e convicções. Realmente, são muito fiéis em suas pregações e consideram a questão do sangue muito importante, não devendo ser entendido como mero capricho banal e, sim, palavras do Criador.

As testemunhas de Jeová, que foram ouvidas, explicaram o quão importante veem essa questão e que, ao contrário que muitos pensam, elas procuram bons médicos, hospitais, possuem convênio médico, todavia só aceitam tratamentos alternativos, pois entendem o sangue como algo sagrado.

Durante entrevista mostraram um papel informativo que carregam em suas carteiras. Este documento é devidamente autenticado e com firma reconhecida em cartório, assinado por dois procuradores que, em momento de necessidade ou inconsciência, responderão por eles e farão sua vontade, ou seja, a de não receber a transfusão.

Alegaram que o Criador foi expresso em dizer para abster-se de sangue e, portanto, seguem-No fielmente. Aduziram sobre os perigos, riscos da transfusão e que Deus prometeu-lhes uma ressurreição rápida, caso sigam seus ensinamentos corretamente

Após um longo período de conversa percebeu-se o quão religiosos são e que acreditam e confiam, incondicionalmente, nos ensinamentos bíblicos. Informaram, também, sobre a possibilidade de afastamento temporário da igreja quando descumprem algum preceito, um período de reflexão pessoal, determinada pelos Anciões (correspondentes aos padres, pastores das outras religiões).

Indagadas sobre situações de risco, em que a última alternativa seria a transfusão sanguínea, ainda assim, não se abalaram em dizer que recusariam, afirmando que Jeová foi expresso nessa ordem e se esforçam muito para seguir as lições deixadas.

Portanto, após diversas análises, defende-se que os médicos, em casos do dia a dia e não havendo grandes prejuízos, devem respeitar a autonomia do paciente. Não obstante, ressalvam-se casos em o paciente necessite, sob risco de morrer, da transfusão de sangue. Sendo, em suma, o profissional obrigado a proceder com a transfusão, sob pena de omissão de socorro tipificado no artigo 135 do Código Penal. Conseqüentemente a não responsabilização pelo crime de constrangimento ilegal, artigo 146 do mesmo diploma legal, pois há uma excludente legal.

## **5 RESPONSABILIDADE PENAL DO MÉDICO EM CASOS DE RELIGIOSOS MAIORES DE IDADE, CAPAZES E EM IMINENTE PERIGO DE VIDA**

Irá se analisar, com maior riqueza de detalhes, neste último capítulo a dramática situação que se encontram os profissionais da área da saúde, no caso os médicos, quando um paciente, sendo este maior e plenamente capaz, se recusa a uma transfusão sanguínea por convicções religiosas.

### **5.1 Imposição a transfusão de sangue e a prevalência do direito à vida**

Interessa-nos, principalmente neste trabalho, o momento em que se entra na zona de “risco de vida”, ou seja, quando o ser humano, devido a algum incidente, pode vir a morrer a qualquer momento.

Relacionado ao tema, considera-se em iminente perigo de vida quando o paciente perde de 25% a 30% do volume sanguíneo, correndo, com isto, risco de choque hipovolêmico (quando o coração fica impossibilitado de fornecer sangue para o restante do corpo). Ocorrendo isto, imprescindível se torna a transfusão sanguínea para repor a quantidade perdida e voltar ao funcionamento normal, restabelecendo a capacidade de transportar oxigênio para as células, em um curto e precioso espaço de tempo.

As testemunhas de Jeová recusam a transfusão de sangue mesmo quando correm risco de vida. Quando há esse choque direito à vida e liberdade religiosa, nos posicionamos quanto à prevalência do direito à vida. Neste sentido Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, defendem que:

Sendo um direito, e não se confundindo com uma mera liberdade, não se inclui no direito à vida a opção por não viver. Na medida em que os poderes públicos devem proteger esse bem, a vida há de ser preservada, apesar da vontade em contrário do seu titular [...] Assim, nos casos em que a vida se vê mais suscetível de ser agredida, não será de surpreender que, para defendê-la, o Estado se valha de medidas que atingem a liberdade de outros sujeitos de direitos fundamentais.<sup>487</sup>

Citando mais uma vez Ana Carolina Reis Paes Leme, esta também defende a preponderância do direito à vida e coloca-o como indisponível, pois, para ela, com a qual se concorda, vida é um direito fundamental, garantida constitucionalmente como bem inviolável, máxime do nosso ordenamento e protegida pelo Estado com prioridade, uma vez que constitui suporte indispensável para o exercício de todos os demais direitos.<sup>488</sup>

---

<sup>487</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 400.

<sup>488</sup> LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová: a colisão de direitos fundamentais**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6545/tranfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova>

. Acesso em: 9 mai. 2015.

A vida é o meio através do qual os outros direitos são possíveis de serem exercidos, sem ela não há que se falar em liberdade, igualdade e respeito. Os interesses individuais são muito importantes e deve ser respeitados. Não apenas a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade religiosa e de crença; o Código Civil, Código de Ética Médica também defendem a autonomia dos pacientes, independente dos motivos, podendo ser religiosos ou não.

Em consonância com a autonomia do paciente em escolher tratamento alternativo, exceto quando se encontrar na situação descrita acima está o artigo 15 do Código Civil que estabelece: ‘Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica’.

E decorrente do artigo 15 do Código Civil foi elaborado na VI Jornada de Direito Civil no ano de 2013 o enunciado 533:

O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, **salvo as situações de emergência** ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos (grifo não original).

O referido artigo e enunciado estão disciplinando os direitos da personalidade. Os religiosos Testemunhas de Jeová interpretam este artigo a seu favor, no sentido que não podem ser constrangidos a se submeterem a tratamento médico, mesmo quando correm risco de vida. Todavia, esta não é a melhor interpretação.

O artigo realmente assegura o direito de não ser constrangido a um tratamento médico, desde que tal intervenção seja de risco. Não significa que o paciente que corre risco de vida não pode ser constrangido a um tratamento. São situações distintas. O Código Civil se refere ao risco do tratamento em si, o risco do procedimento na vida do paciente. Como, por exemplo, uma cirurgia ou uma técnica ainda não muito desenvolvida ou testada.

Com isto, risco de vida derivado de um tratamento perigoso não se equivale a risco de vida que já se encontrava o paciente e que uma intervenção médica buscará solucionar ou controlar. O doutrinador Carlos

Roberto Gonçalves em sua obra de Direito Civil, parte geral comenta o assunto:

A regra (artigo 15) obriga os médicos, nos casos mais graves, a não atuarem sem prévia autorização do paciente, que **tem a prerrogativa de se recusar a se submeter a um tratamento perigoso**. A sua finalidade é proteger a inviolabilidade do corpo humano [...] Se não houver tempo hábil para ouvir o paciente ou para tomar essas providências, e **se tratar de emergência que exige pronta intervenção médica**, como na hipótese de parada cardíaca, por exemplo, **terá o profissional a obrigação de realizar o tratamento, independentemente de autorização**, eximindo-se de qualquer responsabilidade por não tê-la obtido.<sup>489</sup>

O civilista Flávio Tartuce também comentou o artigo 15 do Código Civil. Alegou que sua opinião é quanto à preservação da vida em detrimento da liberdade religiosa. Aduziu que em casos de necessidade deve haver a intervenção médica e que os direitos da personalidade podem ser relativizados, principalmente se entrar em conflito com outro.<sup>490</sup>

O enunciado 533 da VI Jornada de Direito Civil também deve ser interpretado neste sentido. O paciente capaz tem direito a escolher qual tratamento lhe convém, inclusive pode negar realizar um tratamento perigoso. Frisando que transfusão de sangue, hoje, não é considerada uma intervenção de risco. Enunciou, também, que esta autonomia não é absoluta, pois limitam em caso de situações de emergência ou no curso de um procedimento já iniciado e que não admite interrupção.

Ademais, não apenas o Código Civil respalda a conduta médica quando realiza um procedimento contra vontade do paciente (desde que este esteja em risco de vida e seja de extrema necessidade. O Código de Ética Médica, também, estabelece diretrizes a serem cumpridas para uma atuação segura. Inclusive evitando uma futura responsabilização criminal.

---

<sup>489</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 224. v. 1.

<sup>490</sup>TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM- Conselho Federal de Medicina- Nº 1931/2009) busca estabelecer diretrizes e normas na atuação dos profissionais, dos médicos. A medicina é uma profissão cujo objetivo final é a manutenção da vida e da saúde humana, sem preocupação com questões religiosas.

Em continuação, serão expostos apenas os artigos relacionados ao tema deste trabalho. O Código de Ética Médica impõe vedações, como no artigo 22, 24, 31, 32,41:

É vedado ao médico: Art. 22 Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, **salvo em caso de risco iminente de morte**. Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. **Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte**. Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente. Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

A intervenção médica sem autorização do paciente é expressamente vedada quando este não estiver em perigo iminente de morte e deve prevalecer a vontade e autonomia. No entanto, quando necessária e sua vida estiver em perigo imperiosa se torna a intervenção médica e realização da transfusão de sangue.

## 5.2 Conduta médica e o código penal

A conduta médica em relação à recusa das Testemunhas de Jeová em receber transfusão de sangue pode acarretar-lhes processos criminais. Perante esta dificuldade em saber como deve proceder, o Conselho

Federal de Medicina (CFM) e seus Conselhos Regionais editaram pareceres para tentar esclarecer a situação.

O Conselho Federal de Medicina se posicionou neste sentido:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º - Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. 2º - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis (CFM. Resolução nº 1.021/80).<sup>491</sup>

Não obstante este parecer e normas expressas a questão não é pacífica e ainda encontra resistência pela seita religiosa. Os médicos, dependendo da sua conduta, podem sofrer represálias no âmbito administrativo (Conselho de Medicina Regional ou Federal), civil e penal. Interessa-nos a sua responsabilização penal e possível imputação do crime de omissão de socorro. Entretanto, religiosos insistem no crime de constrangimento ilegal e alegam a inviolabilidade da liberdade religiosa.

### **5.2.1 Crime de omissão de socorro e constrangimento ilegal**

A omissão de socorro é tipificada no artigo 135 do Código Penal enquanto que o crime de constrangimento ilegal está no artigo 146 do mesmo diploma legal. Para uma melhor dissertação far-se-á a inversão cronológica na explicação dos artigos, iniciando, portanto, pelo crime de constrangimento ilegal.

Dilema vivido pelos médicos é a possível imputação criminal em caso de fazer ou não um tratamento. O Código Penal pune não apenas

---

<sup>491</sup> Conselho Federal de Medicina. CFM. Resolução nº 1.021/80. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021_1980.htm) Acesso em: 07 jun. 2015.

atitudes, ações, mas também omissões, conforme será explicado mais adiante.

Em relação à ação, conduta positiva de fazer, dispõe o art. 146 do Código Penal:

**Art. 146** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. **Aumento de pena §1º** - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. **§ 2º** - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. **§ 3º** - **Não se compreendem na disposição deste artigo: I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; II - a** coação exercida para impedir suicídio (grifo não original).

O objeto jurídico tutelado pela norma é a liberdade individual de fazer ou não fazer algo. Em consonância está o artigo 5º, II, da Constituição Federal que preleciona: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O sujeito ativo, neste crime, constrange, coage, obriga a vítima a fazer ou não fazer algo. Segundo se pode analisar no dispositivo acima, o tratamento e intervenção médica ou cirúrgica podem ser impostos a um paciente, mesmo contra sua vontade ou sem seu consentimento, desde que justificado por iminente perigo de vida, sendo sua conduta considerada atípica.

A excludente legal de tipicidade (parágrafo 3º) é muito semelhante ao estado de necessidade de terceiro. Neste se enquadraria o paciente desacordado, sem consciência enquanto que aquele (constrangimento ilegal atípico) seria o paciente consciente que recusa tratamento, podendo utilizar força física.

Quanto à necessidade de uma transfusão sanguínea ninguém melhor que o próprio médico para prescrever o melhor e necessário momento. São os médicos quem dominam a ciência e saberão o caso em que a transfusão é imprescindível para tentar salvar vidas.

Os médicos não precisam ficar receosos quanto ao agir, devendo-se preocupar mais com sua omissão, o não agir em caso de risco de vida. Apesar do suposto constrangimento, o profissional está atuando em benefício de um bem maior: a vida.

Quanto ao delito de constrangimento ilegal Luiz Vicente Cernicchiaro preceitua:

Em decorrência **não configura constrangimento ilegal** (compelir, mediante violência, ou grave ameaça, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que não está obrigada por lei) **compelir médico a salvar a vida do paciente de perigo iminente e promover a transfusão de sangue, se cientificamente recomendada para esse fim. Aliás, cumpre fazê-lo, presente a necessidade.** [...] <sup>492</sup>

Contudo, deve-se ficar bem claro que tal intervenção sem consentimento do paciente ou mesmo contra sua vontade só são autorizadas e atípicas quando ocorrer uma situação de urgência e que esteja sob risco iminente de vida. Não se encontrando nesta situação não há que se falar nesta excludente de tipicidade estabelecida no parágrafo 3º inciso I do artigo 146 do Código Penal.

Superada a questão do crime de constrangimento ilegal, passe-se a análise da imputação quanto ao crime de omissão de socorro.

Segundo o Dicionário Jurídico de Plácido e Silva omissão significa: do latim “*omissio*” de *omittere* (omitir, deixar, abandonar), exprime a ausência de alguma coisa. É assim, o que não se fez, o que se deixou de fazer, o que foi desprezado ou não foi mencionado. <sup>493</sup>

Citado autor também coloca o significado de socorro: do latim “*succurrere*” (ir ou vir em auxílio, auxiliar, aliviar) em sentido jurídico

---

<sup>492</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Transfusão de sangue. In: **Revista jurídica**, n° 262, ago./1999, p. 51.

<sup>493</sup> SILVA, Plácido e. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 573.

exprime, propriedade, a assistência, o amparo, ou a medida de providência, destinados as pessoas que se mostrem em dificuldades, ou necessitadas de auxílio proteção.<sup>494</sup>

O Código Penal tipifica aquele que, podendo ajudar, deixa de prestar socorro e estabelece:

**Art. 135.** Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena — detenção, de dois a seis meses, ou multa. **Parágrafo único** — A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

O objeto jurídico tutelado pela norma é a saúde, solidariedade e a preservação da vida. Trata-se de crime comum e consuma-se com a simples omissão, não necessitando de um resultado como, por exemplo, a morte.

Conforme explicado acima, o profissional não será responsável penalmente pelo crime de constrangimento ilegal, caso imponha o tratamento quando o paciente estiver em risco de vida.

Todavia, mais preocupante se torna sua omissão, pois sua ação em nada lhe prejudicará criminalmente. Se o médico, consciente do risco de vida do paciente Testemunha de Jeová, não realiza a transfusão sanguínea responderá pelo crime de omissão de socorro. Para tanto, não é necessário que o paciente morra, basta a mera omissão para sua configuração.

Marcos Granero Soares de Oliveira em sua obra específica deste tema menciona, também, que a lei permite que o profissional da área da saúde intervenha de forma arbitrária, quando estiver diante de uma situação de emergência para se resguardar de uma denúncia de omissão de socorro.<sup>495</sup>

---

<sup>494</sup> *Idem.* p. 1474.

<sup>495</sup> OLIVEIRA, Marcos Granero Soares de. **Do crime de omissão de socorro.** São Paulo: Ícone, 2010. p. 45/46.

O professor Carlos Ernani Constantino publicou um artigo em que comenta o assunto e coloca sua visão como Promotor de Justiça e, conseqüentemente, uma abordagem legalista acerca do tema:

[...] Se uma pessoa pertencente a tal seita entrar em um hospital, estando em grave e iminente perigo de vida ou saúde, e o médico deixar de prestar-lhe assistência (no caso, de aplicar-lhe transfusão de sangue), responderá pelo crime de omissão de socorro, simples ou qualificado pela lesão corporal grave ou morte (conforme for o caso concreto), ainda que a pessoa ou seus parentes não queiram tal tratamento. É que, como já foi dito, a liberdade religiosa não pode ferir o direito à vida, que é de ordem pública. Se o paciente for criança ou pessoa em estado de inconsciência (devido a um acidente, por exemplo) e os parentes de tal pessoa incentivarem, ou seja, induzirem o médico a omitir-se de efetuar a transfusão de sangue e o profissional da medicina assim agir, eles (os parentes) responderão por participação no delito de omissão de socorro praticado pelo médico, nos termos do art. 29 do CP: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade" (os parentes, no exemplo dado, participam do crime por induzimento do omitente); e o médico responde pelo delito em si.<sup>496</sup>

A questão não é pacífica, todavia, filiamo-nos a visão do professor citado e a imputação do crime aos médicos que descumprirem seus preceitos de profissão frente a uma recusa religiosa. A autonomia deve ser respeitada sempre que possível e que não acarrete riscos, todavia, chegando um paciente consciente ou não, capaz ou incapaz, em grave estado o médico tem o dever legal de agir.

Não se pretende um heroísmo exacerbado do profissional, porém se espera que não se omita frente a esta situação. Os médicos não devem ter medo de agir, a Constituição, o Código de Ética Médica e o

---

<sup>496</sup> CONSTANTINO, Carlos Ernani. Transfusão de sangue e omissão de socorro. In **Revista Jurídica**, n° 246, abr./1998.

Código Penal os protegerá e fará justiça, reconhecendo o esforço de salvar uma vida.

Para complementar, apreciaremos alguns julgados e casos concretos acerca do tema e mostrar o quão dividida são as opiniões. Destacase, com isso, a necessidade de se analisar cada caso concreto, sem generalizar, pois, a colisão de direitos fundamentais não é resolvida por uma fórmula simples e direta. Neste sentido:

CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. Não cabe ao Poder Judiciário, no sistema jurídico brasileiro, autorizar ou ordenar tratamento médico-cirúrgicos e/ou hospitalares, salvo casos excepcionalíssimos e salvo quando envolvidos os interesses de menores. **Se iminente o perigo de vida, é direito e dever do médico empregar todos os tratamentos, inclusive cirúrgicos, para salvar o paciente, mesmo contra a vontade deste, e de seus familiares e de quem quer que seja, ainda que a oposição seja ditada por motivos religiosos.** [...]. **Se transfusão de sangue for tida como imprescindível**, conforme sólida literatura médico-científica (não importando naturais divergências), **deve ser concretizada, se para salvar a vida do paciente, mesmo contra a vontade das Testemunhas de Jeová, mas desde que haja urgência e perigo iminente de vida** (art. 146, § 3º, inc. I, do Código Penal). (grifo não original). (Apelação Cível Nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995).  
497

Situação bastante recorrente, é a procura pelo Poder Judiciário e a busca por uma segurança jurídica e formas de se precaver de uma futura responsabilização penal, civil ou mesmo administrativa. Contudo, em relação à necessidade do médico de recorrer ao Poder Judiciário com o

---

<sup>497</sup> JUSBRASIL. **Transfusão de Sangue**. Jurisprudência. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6956801/apelacao-civel-ac-595000373-rs-tjrs> >. Acesso em: 20 jul. 2015.

intuito de obter uma autorização judicial para os casos de pacientes em iminente perigo de vida entendemos ser desnecessária.

O Código Penal no artigo 146, que trata sobre o crime de constrangimento ilegal, e o artigo 135, referente ao crime de omissão de socorro, autorizam e impõem que se realize a transfusão sanguínea para salvar uma vida, assim como o Código de Ética Médica.

Neste sentido, o Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu:

b) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. **Carece de interesse processual** o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. **Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares.** Recurso desprovido. (grifo não original). (TJRS-Apelação Cível Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007).<sup>498</sup>

Sobre o crime de constrangimento ilegal a Justiça Federal decidiu que não deve imputar este crime aos médicos que agem com exclusivo intuito de salvar uma vida:

c) Justiça Federal autoriza transfusão de sangue em testemunha de Jeová. O Direito à vida se sobrepõe à garantia dada pela Constituição Federal à liberdade de credo religioso. Sendo assim, o hospital que fizer transfusão de sangue em paciente testemunha de Jeová não pode ser responsabilizado e a conduta da equipe médica não poderia ser configurada como crime de

---

<sup>498</sup> *Ibidem*.

**constrangimento ilegal.** A decisão é da **26ª Vara Federal fluminense** que permitiu o Hospital Federal do Andaraí, no Rio de Janeiro, fazer transfusão de sangue em paciente testemunha de Jeová, que recusou o recurso por motivos religiosos. **A decisão excluiu a possibilidade de responsabilização dos médicos por procederem o tratamento[...]** Segundo a decisão, **o hospital poderia ser responsabilizado se a paciente viesse a morrer em razão da ausência da transfusão sanguínea.** A determinação também afirmou que **a conduta da equipe médica não poderia ser configurada como crime de constrangimento ilegal** e negou a possibilidade de responsabilização cível dos profissionais. [...]. Processo 0014859-61.2014.402.5101. (grifo não original).<sup>499</sup>

Em relação ao crime de omissão de socorro, artigo 135 do Código Penal, Damásio de Jesus explica que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo no HC n. 184.642, RT, 647:302, já imputou este crime a familiares que negaram transfusão de sangue a parentes por motivos religiosos, quando essa conduta resultou na morte do paciente:

d) O Conselho Federal de Medicina, entretanto, pensa de modo diferente, com o que concordamos: havendo iminente risco de morte, o médico deve realizar a transfusão, não obstante a recusa do portador do mal ou de seus responsáveis. Realmente, o Código de Ética Médica determina a exigência do consentimento do paciente, salvo na hipótese de risco iminente de morte. A simples recusa configura o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (Código Penal, art. 132), havendo, nesse sentido, precedente jurisprudencial (extinto TACrimSP, HC n. 184.642, RT, 647:302). Ocorrendo morte, os recusantes respondem pelo resultado a título de dolo,

---

<sup>499</sup> **Justiça Federal autoriza transfusão de sangue em testemunha de Jeová.** Disponível em: <http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/154345061/justica-federal-autoriza-transfusao-de-sangue-em-testemunha-de-jeova> Acesso em: 20 jul. 2015.

desde que conscientes da situação de risco à vida do paciente. (grifo não original).<sup>500</sup>

Contudo, conforme toda a exposição a questão não é pacífica, inclusive os Tribunais se dividem a respeito. A Justiça Federal de Belo Horizonte já decidiu favoravelmente a uma Testemunha de Jeová, negando pedido de alvará feito por um hospital.<sup>501</sup>

Ante todo o exposto e perante estes julgados percebe-se quão delicada é a conduta médica. A vontade do paciente deve ser respeitada, independentemente de ser baseado em ideologia ou religião. Todavia, não pode o médico se omitir em caso de risco iminente de morte, sendo obrigado a realizar transfusão sanguínea, sob pena de lhe ser imputado o crime de omissão de socorro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal do médico, decorrente de sua ação ou omissão, frente à recusa de um paciente religioso a uma transfusão sanguínea é uma questão polêmica, com decisões divergentes em Tribunais. O presente trabalho focou na autonomia que as pessoas maiores, civilmente capazes e conscientes possuem em optar ou não por um tratamento médico.

A Constituição Federal, o Código de Ética Médica e o Código Civil asseguram a liberdade e a autonomia que qualquer pessoa, independentemente de suas fundamentações, sendo estas religiosas ou não, possui em aceitar um tratamento convencional ou rogar por um alternativo.

O presente trabalho restringiu-se a uma abordagem legalista e imparcial, não julgando ou defendendo qualquer religião. Todavia, mister se fez a abordagem religiosa, com o intuito de melhor compreensão e

---

<sup>500</sup> JESUS, Damásio de. **Polêmica: Recusa a transfusão de sangue por razão religiosa.** Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/recusa-a-transfusao-de-sangue-por-razao-religiosa/6441> . Acesso em: 20 jul. 2015.

<sup>501</sup> A reportagem encontra-se no artigo de: LEIRIA, Cláudio da Silva. **Testemunhas de Jeová: Religiosos têm o direito de negar transfusão de sangue.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue?pagina=> Acesso em: 20 jul. 2015.

aprofundamento. Os pacientes religiosos que se negam a transfusão sanguínea aduzem a ilimitabilidade do direito à liberdade religiosa e o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados.

Assim como todos os direitos, a liberdade religiosa não é absoluta e, no caso concreto, pode encontrar limitação no direito à vida. Ou seja, sem vida não há que se defender os demais direitos, considerando-a primordial e essencial.

Todo paciente tem direito a escolher qual tratamento melhor lhe convém, assim como de ser informado dos riscos decorrentes do tratamento ou ausência dele. Contudo, as Testemunhas de Jeová são categóricas ao negar procedimento com sangue. Não se importam se a transfusão é imprescindível à sobrevivência, simplesmente a nega, sob alegação de ensinamentos bíblicos.

As Testemunhas de Jeová assim como qualquer outro paciente, independente de religião, possuem autonomia e esta deve ser respeitada ao máximo. Neste trabalho optou-se em abordar o caso dos pacientes maiores, capazes e conscientes, por entender ser a mais complicada das situações, pois a recusa é expressa, válida e teoricamente deveria ser acatada sem restrições.

Não obstante, esta vontade em não proceder com a transfusão sanguínea esbarra no direito à vida. O médico encontra em uma tormentosa situação quando seu paciente se nega ao procedimento. Sua conduta, ação ou omissão, refletirá diretamente no âmbito penal e consequentemente em uma responsabilização penal.

Quando o médico constata ser a transfusão imprescindível e o paciente se encontrar sob iminente ou propriamente risco de vida imperiosa e obrigatória se torna sua ação. Deve proceder com a transfusão de sangue, ainda que o paciente a negue.

O crime de constrangimento ilegal, artigo 146 do Código Penal, não será imputado ao médico se este agir e realizar a transfusão sanguínea quando o paciente estiver correndo risco de morrer (excludente de tipicidade, artigo 146, §3º, inciso I). No mesmo sentido, o médico é obrigado a realizar a transfusão sanguínea quando o paciente se encontrar em estado grave, tem o dever legal de agir, sob pena de responder por omissão de socorro, artigo 135 do Código Penal.

A questão não é pacífica. Os Tribunais brasileiros, o Conselho Federal de Medicina, assim como os Conselhos Regionais de Medicina

não adotaram uma posição unânime, limitando-se a analisar o caso concreto. Com isto, imprescindível se faz a análise da situação fática.

Em caso de menores de idade, incapazes e inconscientes a interpretação deve ser praticamente a mesma. As Testemunhas de Jeová carregam consigo um documento autenticado em que expõem o desejo em não receber uma transfusão sanguínea; mesmo que não expressada no momento, deve ser respeitada.

No caso de paciente inconsciente estar sob risco de vida e em estrito caso de necessidade, o médico deve desconsiderar o documento e proceder com a transfusão sanguínea. No mesmo sentido em relação aos menores de idade, a vontade de seus representantes legais deve ser respeitada, exceto se a vida da criança ou adolescente estiver sob risco, oportunidade em que o médico é obrigado a realizar transfusão sanguínea.

Em relação aos maiores de idade, capazes e conscientes, mais difícil se torna a situação, pois a expressão de sua vontade é válida e deveria, teoricamente, ser incondicionalmente respeitada. Contudo, em caso de risco iminente de vida o médico deve proceder à transfusão sanguínea sob pena de imputação de omissão de socorro, ainda que para isto seja necessário suprimir a vontade do paciente.

Em suma, a problemática em torno de choque de direitos fundamentais não é de simples solução e está longe de se pacificar. Buscou-se, com este trabalho, esclarecer quais as consequências jurídicas, em especial a responsabilidade penal dos profissionais da área da saúde diante de suas ações ou omissões. Portanto, a autonomia e a liberdade religiosa devem ser respeitadas ressalvado o direito indisponível que é a vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Roberta Pacheco. **O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8153/o-principio-da-proporcionalidade-e-sua-aplicabilidade-na-problematica-das-provas-ilicitas-em-materia-criminal/2>>.

Acesso em: 01 jun. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Transfusão de sangue. In: **Revista jurídica**, n° 262, ago./1999
- Conselho Federal de Medicina. CFM. Resolução n° 1.021/80. Disponível em:  
<[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1980/1021_1980.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2015.
- CONSTANTINO, Carlos Ernani. Réplicas às críticas tecidas ao nosso artigo Transfusão de sangue e omissão de socorro. In **Revista Jurídica**, n° 246, abr./1998.
- CONSTANTINO, Carlos Ernani. Transfusão de sangue e omissão de socorro. In **Revista Jurídica**, n° 246, abr./1998.
- DAMASCENO, Gian Carlos. **Há colisão de direitos fundamentais?** Disponível em: <<http://jus.com.br/imprimir/32635/ha-colisao-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 23 mai. 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 15.
- GOMES, Luciano Sampaio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2855/colisao-de-direitos-fundamentais-e-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 24 mai. 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- JESUS, Damásio de. **Polêmica: Recusa a transfusão de sangue por razão religiosa**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/recusa-a-transfusao-de-sangue-por-razao-religiosa/6441>>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- JUSBASIL. **Transfusão de Sangue** Jurisprudência. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- JUSBASIL. **Transfusão de Sangue**. Jurisprudência. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6956801/apelacao-civel-ac-595000373-rs-tjrs>>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- Justiça Federal autoriza transfusão de sangue em testemunha de Jeová**. Disponível em: <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/154345061/justica-federal-autoriza>>

- transfusao-de-sangue-em-testemunha-de-jeova>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- LEIRIA, Cláudio da Silva. **Testemunhas de Jeová: Religiosos têm direito a negar transfusão de sangue.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue?imprimir=1>>. Acesso em: 29 jun. 2015.
- LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová: a colisão de direitos fundamentais.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6545/tranfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova>. Acesso em: 9 mai. 2015.
- LOPEZ, Ana Carolina Dode. **Colisão de Direitos Fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7977/colisao-de-direitos-fundamentais/2>>. Acesso em: 15 jun. 2015.
- MARTINEZ, João Carlos. CRISTIANO, Paulo. **As testemunhas de Jeová e a transfusão de sangue.** Disponível em: <<http://www.cacp.org.br/as-testemunhas-de-jeova-e-a-transfusao-de-sangue>>. Acesso em: 25 jun. 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, Marcos Granero Soares de. **Do crime de omissão de socorro.** São Paulo: Ícone, 2010. p. 45/46.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 6. ed. São Paulo: Saraiva. 17V, 2006.
- SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 293.
- SEGRE, Marco. **Parecer: Situação ético – Jurídica da Testemunha de Jeová e do médico e/ou instituição hospitalar que lhe presta atenções de saúde, face à recusa do paciente – religioso na aceitação de transfusões de sangue.** São Paulo. Instituto Oscar Freire. 4 de julho de 1991.
- SILVA, Franklin Leopoldo. Direitos e deveres do paciente terminal. In: **Revista Bioética**, CFM, vol. I, p. 141/142.

- 
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5.ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, Plácido e. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense. 1999.
- STEINMETZ. Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 69.
- TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 02 jun. 2015.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos éticos e jurídicos da recusa do paciente Testemunha de Jeová em receber transfusão de sangue. In: **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, v. 6, n.º 2. jul./dez. 2003.

